



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.382-A, DE 2023

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

Apresentação: 07/11/2023 15:45:43,480 - MESA

PL n.5382/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A O Poder Público implantará o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil com o objetivo de auxiliar projetos de preservação e recuperação do meio ambiente, bem como de arborização urbana.

Parágrafo único. A doação de sementes e mudas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro de 2017, o Brasil, através do Decreto nº 8972, instituiu a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PROVEG com os objetivos de articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, em



* C D 2 3 2 6 4 0 7 0 1 3 0 0 *

área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

A PROVEG será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação de Vegetação Nativa – Planaveg que contempla como uma de suas diretrizes o fomento à cadeia de insumos e serviços ligados à recuperação da vegetação nativa.

Entendo que a produção de sementes e mudas é um dos gargalos para a recuperação desses milhões de hectares em nosso país. Assim, além de fomentar, o Poder Público deve também participar do fornecimento desses insumos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil com o objetivo de auxiliar projetos de preservação e recuperação do meio ambiente, bem como de arborização urbana.

Esse programa é de grande importância para que a gente possa alavancar a recuperação ambiental em nosso país. Além disso, a recuperação florestal também nos auxiliará nos cumprimentos das metas do Acordo de Paris e consequentemente na guerra contra as mudanças do clima.

Assim, pelo exposto e considerando a importância da matéria para o meio ambiente, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2023-16556



LexEdit
* C D 2 3 2 6 4 0 7 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE
MAIO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.382, de 2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil.

O artigo 2º da proposição acrescenta à Lei nº 12.651 o artigo 42-A, determinando que o Poder Público será responsável pela implantação do Programa de Doação de Sementes e Mudas, voltado a projetos de preservação e recuperação ambiental, além de iniciativas de arborização urbana. O dispositivo estabelece que as doações serão destinadas a pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, que poderão utilizá-las para fins educativos, comunitários ou de reflorestamento.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

A Década da Restauração de Ecossistemas das Nações Unidas (2021-2030) e as diretrizes da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) orientam a atuação do Estado brasileiro na recomposição da cobertura vegetal, na proteção de nascentes e no enfrentamento dos efeitos das mudanças do clima. Nesse sentido, a restauração ecológica, além de contribuir para a segurança hídrica e a conservação da biodiversidade, é também um pilar essencial da estabilidade climática e da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, consolidando-se como uma das políticas ambientais mais estruturantes do país.

Considerando esse contexto, a produção e a distribuição de sementes e mudas de espécies nativas desempenham papel estratégico para viabilizar programas de recuperação ambiental e arborização urbana. A carência de estoques, viveiros e redes de fornecimento organizadas, contudo, ainda constitui um dos principais obstáculos à implementação de projetos de reflorestamento e restauração em larga escala. Assim, políticas públicas que ampliem a disponibilidade desses insumos são fundamentais para que o Brasil alcance suas metas ambientais e consolide um modelo de desenvolvimento que une produtividade e conservação.

O Projeto de Lei nº 5.382, de 2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, é meritório ao propor a criação do Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação ambiental e arborização urbana. A iniciativa contribui para fortalecer a participação social e comunitária nas ações de reflorestamento e reforça o papel do Estado como promotor de práticas sustentáveis e inclusivas. Ao ampliar o acesso a sementes e mudas, o projeto favorece a restauração ecológica em propriedades rurais, áreas urbanas e espaços públicos, consolidando uma política de engajamento ambiental em todo o território nacional.

Entretanto, entende-se que a proposição necessita de alguns ajustes para alcançar maior efetividade e amplitude. O primeiro é que o programa não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

restrinja apenas à doação, mas também inclua a aquisição de sementes e mudas, de modo a criar um mercado estruturado capaz de estimular a produção, o armazenamento e a diversificação de espécies nativas em todas as regiões do país. Essa ampliação tornaria o programa um verdadeiro instrumento de fomento à cadeia de restauração ambiental, gerando emprego, renda e desenvolvimento local.

O segundo ajuste sugerido é a alteração da legislação de licitações e contratos administrativos, para permitir que o Poder Público adquira sementes e mudas da agricultura familiar em grandes quantidades, com prioridade para cooperativas e associações regionais. Essa medida fortaleceria a economia local, reduziria custos logísticos e asseguraria o protagonismo da agricultura familiar na recuperação de áreas degradadas, em consonância com as políticas de inclusão produtiva e sustentabilidade rural.

Tais medidas ampliarão o alcance e o impacto social da iniciativa, consolidando-a como um importante instrumento de recuperação ambiental e de fortalecimento das cadeias produtivas sustentáveis em todo o país.

Assim, considerando o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.382, de 2023, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252003016500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

"Art. 42-A. O Poder Público implantará o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação de áreas degradadas, recomposição florestal e arborização urbana, bem como de fortalecer a produção e o uso de espécies nativas.

§ 1º O programa compreenderá ações de aquisição, doação e distribuição de sementes e mudas de espécies nativas.

§ 2º As sementes e mudas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doadas a pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos que desenvolvam projetos de interesse ambiental, social ou educativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 3º O programa priorizará a aquisição de sementes e mudas provenientes de redes regionais de produção, viveiros comunitários, organizações associativas ou cooperativas e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 75.....

.....
XIX – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes credenciados no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2025 16:18:28.553 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 5382/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.382/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“Art. 42-A. O Poder Público implantará o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação de áreas degradadas, recomposição florestal e arborização urbana, bem como de fortalecer a produção e o uso de espécies nativas.

§ 1º O programa compreenderá ações de aquisição, doação e distribuição de sementes e mudas de espécies nativas.

§ 2º As sementes e mudas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doadas a pessoas físicas, entidades sem fins





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/12/2025 16:18:28.553 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 5382/2023

SBT-A n.1

lucrativos e órgãos públicos que desenvolvam projetos de interesse ambiental, social ou educativo.

§ 3º O programa priorizará a aquisição de sementes e mudas provenientes de redes regionais de produção, viveiros comunitários, organizações associativas ou cooperativas e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 75.....

.....
XIX – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes credenciados no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 2 5 9 5 2 4 1 6 2 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
